



729
E
Z

Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. nº 2338/17.9YRLSB

Proc. nº 2338/17.9YRLSB

I- O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional veio recorrer do Acórdão Arbitral de 25 de Outubro de 2017(que fixou os serviços mínimos e os meios para a greve dos dias 2, 3, 6, 7,8, 9 e 10 de Novembro de 2017), formulando as seguintes conclusões:

a) Pode definir-se a greve como a abstenção da prestação do trabalho por um grupo de trabalhadores, como meio de realizar objetivos comuns; trata-se, assim, de uma omissão concertada de trabalho, promovida pelas organizações sindicais representativas dos grevistas, visando forçar a entidade patronal a satisfazer reivindicações de natureza profissional que aquela se recusa conceder - Ac. STJ, processo 7032/91, 26.10.1994.

b) A alínea f) do ponto 1 A. do duto acórdão recorrido(que fixa os serviços mínimos que os trabalhadores do corpo da guarda prisional no exercício do seu direito de greve decretada com vista à paralisação à realização das diligências ao exterior para custodiar os reclusos e convocada pelo recorrente nos dias 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Novembro de 2017) impõe que seja assegurado a comparência em juízo dos reclusos a todas as diligências que o meritíssimo juiz do processo determine justificadamente como urgentes.

c) A definição daquele serviço mínimo fixada pelo colégio arbitral de 25.10.17 é desadequada e desproporcional, bem como uma restrição ao direito fundamental à greve consagrado no artigo 57.º da lei fundamental.

d) Na verdade, é um serviço que anula o direito à greve, aniquilando a sua eficácia, quando nem sequer estão em causa necessidades sociais impreteríveis (direitos fundamentais) dos reclusos/arguidos.

e) Este serviço mínimo fixado nos moldes em que se encontra no duto acórdão recorrido permite abusos como o que que já se verificou com o processo mediático do recluso/arguido Pedro Dias, que corre termos no Tribunal Judicial da



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. n° 2338/17.9YRLSB

Comarca da Guarda, em que o Diretor do EP Guarda informou o juiz do processo como poderiam os trabalhadores do CGP em greve no dia 3.11.2017 serem obrigados a deslocar-se ao tribunal com o recluso para ter início a audiência de julgamento, sendo a urgência justificada apenas pela agenda do juiz face às diligências já marcadas e pela logística e segurança envolvidos.

f) Inexistindo qualquer invocação a direitos fundamentais dos reclusos e será apenas face a estes em virtude das funções exercidas pelos trabalhadores do corpo da guarda prisional que o direito à greve poderá ceder, o que não se verifica no caso em apreço.

g) Abrindo-se um precedente em que são os magistrados a determinar o que é ou não urgente e, conseqüentemente, o que é ou não serviço mínimo a ser assegurado pelos trabalhadores do CGP em greve, que serão seguramente auxiliados pelos Srs Diretores dos Estabelecimentos Prisionais e do Diretor Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, como forma de boicotar o efeito da greve, não obstante inexistir qualquer necessidade social impreterível (violação de direitos fundamentais) dos reclusos, sendo as diligências judiciais passíveis de serem adiadas.

h) Caberia ao Tribunal Arbitral pronunciar-se sobre esta (i)legalidade face ao conhecimento que detinha que a greve decretada pelo recorrente não assegurava as diligências ao exterior para custodiar a população reclusa.

i) Que, ao ser imposto por despacho judicial, o efeito útil da greve desaparece.

j) Fixar como serviço mínimo a possibilidade de um juiz determinar como urgente uma diligência para o recluso ter que ser transportado e presente em juízo não consubstancia um serviço necessário, proporcional e adequado para que as necessidades impreteríveis desse recluso sejam satisfeitas sob pena de ser prejudicado.

k) Existindo assim uma manifesta ilegalidade por violação ao artigo 57.º, artigo 18.º, ambos da CRP, artigo 15.º do ECGP e artigo 397.º da LTFP, atendendo que as diligências judiciais podem ser adiadas, padecendo o duto acórdão recorrido de



130
E
F

Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. nº 2338/17.9YRLSB

nulidade por erro de julgamento por violação da lei e por ambiguidade nos termos do artigo 615.º alínea c) e d) do CPC.

l) Entendendo-se que o serviço mínimo fixado na alínea f) do ponto 1 A do acórdão recorrido (diligências no exterior quando determinadas como urgentes por magistrado judicial) acaba por anular o efeito pretendido com a greve decretada (paralisação às diligências no exterior para custodiar reclusos).

m) Destarte, requer a declaração de ilegalidade do douto acórdão arbitral recorrido e a sua substituição por uma decisão arbitral que reponha a legalidade, eliminando o serviço mínimo fixado na alínea f) do ponto 1 A que é desadequado e desproporcional e, assim, obedeça ao estatuído no artigo 57.º da CRP, artigo 15.º do ECGP, artigo 397.º da LTFP, respeitando o exercício do direito à greve dos trabalhadores do CGP nos termos legalmente previstos.

A Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais apresentou contra-alegações.

*

II- Vejamos, em primeiro lugar, se o recorrente tem legitimidade para recorrer.

Resulta de fls. 19 a 22 que em 16 de Outubro de 2017 reuniram-se a Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional. As partes acordaram quanto aos serviços mínimos (onde se inclui a obrigação de assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine justificadamente como urgentes).

Não ocorreu acordo quanto ao efectivo necessário para o efeito.

O Acórdão Arbitral fixou serviços mínimos nos termos já acordados pelas partes e fixou os meios (fls. 23 a 29).



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. n.º 2338/17.9YRLSB

Estabelece art. 403.º, n.º1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho : « No caso de acordo parcial, incidindo este sobre a definição dos serviços mínimos, a arbitragem prossegue em relação aos meios necessários para os assegurar.»

Verifica-se que no caso *subjudice* ocorreu acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos, pelo que o Sindicato recorrente não ficou, nesta parte, vencido.

De acordo com o disposto no art. 631.º, n.º1, do CPC, os recursos só podem ser interposto por quem tenha ficado vencido.

Atenta a falta de sucumbência do recorrente no que tange à matéria de definição dos serviços mínimos, carece o mesmo de legitimidade para recorrer, o que configura uma excepção dilatória que obsta ao conhecimento do recurso.

A norma contida no art. 402.º, n.º5, do citado diploma legal (da qual resulta, por exemplo, o interesse em recorrer para Sindicato, mesmo em caso de desconvocação de greve) não releva para o caso em apreço, dado que está em causa um pressuposto processual distinto : a legitimidade para a interposição de recurso.

Em síntese : No caso em apreço o resultado da arbitragem não foi desfavorável ao recorrente na parte sobre a qual versa o presente recurso, na medida em que ocorreu acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos, tendo a arbitragem prosseguido, nos termos do citado art. 403.º, n.º1 da lei 35/2014, apenas para definição dos meios necessários para os assegurar.

*

III- Em face do exposto e por falta de legitimidade do recorrente decide-se não conhecer do presente recurso (arts. 631.º *a contrario* e 652.º, n.º1, b) do CPC).

Sem custas (art. 4.º, n.º1, f) do RCP).

Registe e notifique.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2018

Francisca de Matos Mendes